

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para garantir ao usuário o direito a não ter sua conexão à internet interrompida em feriados ou finais de semana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para garantir ao usuário da rede mundial de computadores o direito de não ter sua conexão interrompida em feriados ou finais de semana.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, não podendo a suspensão se iniciar em feriado ou final de semana;

.....

XIV - não interrupção da conexão à internet, em feriados ou finais de semana, em razão de manutenção programada. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da internet na vida de grande parte dos cidadãos brasileiros é inegável, e essa é uma realidade que se torna mais evidente a cada dia que passa. Em muitos casos, não é exagero dizer que o acesso à rede mundial de computadores se trata de serviço essencial, ainda mais se

considerarmos que diversos aplicativos são responsáveis por gerar emprego para um número expressivo e crescente de pessoas.

Assim é que o acesso à internet, uma vez revestido dessa essencialidade, carece de maior proteção por parte da legislação pátria, sobretudo no que concerne a interrupção do acesso provocada pelas prestadoras do serviço. Com efeito, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet – MCI, já prevê, no inciso IV de seu art. 7º, que a suspensão da conexão à rede mundial de computadores só se dará no caso de inadimplemento por parte do assinante do serviço, por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Entretanto, a referida previsão, ainda que louvável, não nos parece suficiente. Isso porque há duas situações em que, ainda que se observe integralmente a legislação em vigor, as interrupções podem gerar prejuízos significativos aos assinantes.

O primeiro caso se refere à suspensão da prestação do serviço, em razão de débito por parte do assinante, iniciada em final de semana ou feriado. Sabemos que, em muitos casos de inadimplemento, o assinante efetivamente está disposto e possui recursos para pagar pela prestação do serviço, mas por vezes se esqueceu ou, devido a algum erro, a quitação do débito não se concretizou. Caso o serviço seja interrompido em dia útil, o assinante pode rápida e facilmente reverter a situação, mediante o pagamento do débito e seguido de contato junto à prestadora do serviço. Por outro lado, se a interrupção ocorre em feriado ou final de semana, por vezes não há meios de efetivar o pagamento ou de reconectar o assinante ao serviço, pela própria indisponibilidade de funcionários da empresa nesses dias. Em tais casos, o cidadão resta prejudicado de forma desproporcional à ofensa causada.

A segunda situação ocorre nos casos de interrupção programada, por exemplo, para operações de manutenção ou expansão da rede, realizadas também em finais de semana e feriados. Uma vez que a maior parte da população passa os dias úteis longe de casa, trabalhando ou estudando, e desfruta de sua conexão à internet residencial majoritariamente

nos finais de semana e feriados, entendemos ser razoável imputar à prestadora o cuidado de realizar tais interrupções apenas em dias úteis, o que implica menor prejuízo para os assinantes desses serviços.

Com o intuito de mitigar esses dois problemas, apresentamos o presente Projeto de Lei. A proposição visa imprimir alteração ao art. 7º do Marco Civil da Internet para determinar a não suspensão da conexão à internet, por débito decorrente de sua utilização, em feriado ou final de semana e, ainda, a não interrupção da conexão à internet, em feriados ou finais de semana, em razão de manutenção programada.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES